EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 23-1 à Seção IV do Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 23-1. As medidas restritivas previstas neste Capítulo deverão identificar especificamente a atividade, a pessoa responsável e os serviços alcançados, com indicação dos fundamentos de sua sujeição ao regime de loterias de aposta de quota fixa, e limitar-se à extensão necessária à cessação da irregularidade.**

§ 1º Quando houver elementos documentais de que a atividade se encontra submetida à disciplina do mercado financeiro ou de valores mobiliários, a autoridade responsável solicitará manifestação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, conforme a matéria, antes de determinar a medida.

§ 2º Em caso de risco concreto e iminente que justifique providência cautelar anterior à manifestação de que trata o § 1º, a decisão deverá demonstrar especificamente a urgência e será imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil ou à Comissão de Valores Mobiliários, conforme a matéria, para manifestação e reavaliação da medida.

§ 3º Será assegurado procedimento célere de contestação, de correção de identificação e de revisão da medida, com comunicação de sua revogação ou retificação a todos os destinatários da determinação original, preservada a proteção de dados pessoais e de informações sigilosas.

LexEdit
CD261922024800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

§ 4º A ausência de autorização própria do regime de loterias de aposta de quota fixa não constituirá, isoladamente, fundamento para restringir atividade regularmente submetida ao regime do mercado financeiro ou de valores mobiliários."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo assegurar que os instrumentos de efetividade da proibição previstos no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, sejam aplicados com precisão, proporcionalidade e coordenação institucional, de modo a evitar que alcancem atividades lícitas submetidas a regime regulatório distinto.

A Medida Provisória confere ao Poder Público instrumentos de elevada intensidade: a vedação ao processamento de transações por instituições financeiras, instituições de pagamento e participantes de arranjos de pagamento (art. 14), a sistemática de rejeição e devolução de transferências instantâneas (art. 15), os deveres de remoção de conteúdo e de indisponibilização de aplicações por provedores e lojas de aplicações (arts. 19 a 21) e o bloqueio ou redirecionamento de sítios eletrônicos por ordem administrativa (art. 23). Trata-se de medidas executadas em larga escala e, em regra, por meios automatizados, o que amplia o risco de alcance indevido de atividades e serviços legítimos.

O caput do artigo proposto exige que cada medida identifique a atividade, o responsável, os serviços alcançados e os fundamentos de sua sujeição ao regime de apostas, limitando-se ao necessário para fazer

LexEdit
CD261922024800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

cessar a irregularidade. A exigência concretiza o dever de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), segundo o qual a motivação deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta.

O § 1º estabelece a coordenação prévia com o Banco Central do Brasil ou com a Comissão de Valores Mobiliários sempre que houver elementos documentais de que a atividade está submetida ao regime financeiro ou de valores mobiliários. A providência previne conflitos de competência e decisões contraditórias entre órgãos da Administração e aproveita a capacidade técnica de quem supervisiona esses mercados, em linha com a atuação coordenada entre o Ministério da Fazenda, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Banco Central do Brasil enunciada na própria Exposição de Motivos da Medida Provisória.

O § 2º preserva a capacidade de atuação imediata do Poder Público diante de risco concreto e iminente, admitindo providência cautelar anterior à manifestação do regulador, desde que a urgência seja especificamente demonstrada e a medida seja submetida, em seguida, à avaliação da autoridade competente. Não há, portanto, prejuízo à efetividade da repressão à oferta ilegal.

O § 3º assegura procedimento célere de contestação, correção e revisão, com comunicação da revogação ou retificação a todos os destinatários da ordem original. A previsão é indispensável porque determinações replicadas a prestadoras de telecomunicações, ao CGI.br, a arranjos de pagamento e a lojas de aplicações tendem a persistir mesmo depois de reconhecido o equívoco. Garante-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição

LexEdit
CD261922024800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

Federal), preservada a proteção de dados pessoais e de informações sigilosas.

O § 4º impede que a ausência de autorização do regime de apostas seja utilizada, isoladamente, como fundamento para restringir atividade regularmente submetida ao regime financeiro ou de valores mobiliários. Com a vedação de novas autorizações (art. 6º) e a extinção das existentes (art. 4º), nenhuma pessoa disporá de tal autorização; sem a ressalva, toda atividade financeira lícita poderia ser tratada como irregular por não possuir habilitação que, por sua natureza, jamais lhe seria exigível.

A Emenda não reduz a efetividade da proibição em relação aos operadores ilegais. Ao contrário, confere maior precisão, legitimidade e segurança jurídica às medidas restritivas, protegendo os usuários de serviços financeiros regulares e a estabilidade das relações econômicas, sem afastar a competência dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Sala da comissão, 01 de outubro de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares

(PL - SE)

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD261922024800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares